



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435505**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011044-39.2020.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que são embargantes WAGNER CARDOSO DA SILVA e FERNANDA ZUB CLEMENTE, são embargados VALDEIR RODRIGUES PEREIRA e FRANCISCO JÚNIOR MANOEL DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1011044-39.2020.8.26.0344 /50000**

**EMBARGANTE: WAGNER CARDOSO DA SILVA E OUTRO**

**EMBARGADOS: FRANCISCO JÚNIOR MANOEL DA SILVA E OUTRO**

**VOTO Nº 7560**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO REJEITADO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora em ação de indenização por danos morais e materiais devido a vícios de construção. Recurso interposto sob a alegação de omissão do v. acórdão quanto à análise do pedido de fixação de verba locatícia. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da alegação de omissão quanto à fixação de valor locatício a ser suportado pelos requeridos durante o período de reforma do imóvel. III. Razões de Decidir: Não se verifica a omissão alegada, pois a parte autora não formulou pedido específico de fixação de verba locatícia na apelação, limitando-se a postular a majoração das indenizações por danos materiais e morais. Nos termos do artigo 141 do CPC, o magistrado deve julgar a demanda nos limites do pedido formulado na inicial, o que foi observado no âmbito do acórdão recorrido. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A omissão não se configura quando o pedido não foi formulado na apelação. 2. O magistrado deve decidir nos limites da demanda, conforme o preconizado no artigo 141 do CPC.”. (v. 7560)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WAGNER CARDOSO DA SILVA E OUTRO**, em face do v. Acórdão de fls. 421/437, que negou provimento ao recurso da parte autora, ora embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

**“DIREITO CIVIL. DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO. RECURSO DOS REQUERIDOS**

**PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela de urgência ao argumento da existência de vícios de construção no imóvel adquirido pelos autores junto aos réus. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, totalizando R\$ 35.956,90. II. Questão em Discussão: A controvérsia cinge-se à alegação de cerceamento de defesa, à adequação dos valores fixados, a título de reparação pelos danos materiais e morais, e à necessidade de produção de provas adicionais. III. Razões de Decidir: Cerceamento de Defesa: Não se configura cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial realizada foi suficiente para o deslinde da controvérsia, permitindo a análise técnica dos vícios alegados, no que pertine ao indigitado imóvel, assegurando, por conseguinte, o contraditório e a ampla defesa. Danos Materiais: A indenização por danos materiais, fixada em R\$ 17.978,45, encontra-se devidamente fundamentada no laudo pericial, que constatou vícios construtivos no imóvel, sendo desnecessária a produção de novas provas a este respeito. Danos Morais: A indenização por danos morais é reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto e o impacto do dano experimentado pela parte autora. IV. Dispositivo e Tese: Recurso dos requeridos parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Recurso da autora não provido. Tese de julgamento: 1. A prova pericial realizada foi suficiente para o deslinde da controvérsia; 2. O valor dos danos materiais deve ser mantido, conforme o preconizado no laudo pericial; 3. A indenização por danos morais é reduzida para R\$ 10.000,00. Em razão do provimento parcial do recurso interposto pelos requeridos, deixa-se de aplicar o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. O referido dispositivo também não se aplica à parte autora, ainda que seu recurso tenha sido integralmente desprovido, uma vez que, em relação a ela, não houve**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na r. sentença." (v. 5935)"***

Nas razões de embargos de declaração, a parte autora, ora embargante, alega a existência de omissão no v. acórdão, nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta que, apesar das fundamentações constantes do julgado (fls. 421/437), o acórdão não apreciou ponto essencial ventilado no recurso de apelação (fls. 374/387), concernente à fixação de valor locatício a ser suportado pelos requeridos, durante o período de reforma do imóvel.

A omissão apontada decorre do fato de que o laudo pericial (fls. 217/275) recomenda expressamente a saída dos autores do imóvel para a realização das obras. Diante disso, entende ser indispensável a fixação da obrigação de pagamento de aluguel pelos requeridos, enquanto perdurar a impossibilidade de uso do bem.

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão indicada, com a inclusão no decisor da obrigação dos réus de arcarem com o pagamento de aluguel aos autores, enquanto realizada a reforma do imóvel.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso

**É o breve relatório.**

**Recebo os embargos, por serem tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica a existência de omissão.**

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material” (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Não se acolhem os embargos de declaração, porquanto não se verifica a omissão alegada, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme se extrai das razões recursais de fls. 374/387, a parte autora, ora embargante, não formulou pedido específico de fixação de verba locatícia em razão da necessidade de desocupação do imóvel para realização das obras, apesar de tal circunstância ter sido mencionada no laudo pericial de fls. 217/275.

Com efeito, a apelação restringiu-se a postular a majoração das indenizações por danos materiais e morais, com base nos prejuízos alegadamente suportados em decorrência das condições do imóvel, tendo sido apresentados, inclusive, orçamentos estimativos de reforma (fls. 388/392), sem qualquer menção a eventual obrigação da parte requerida de custear aluguel provisório.

Nos termos do artigo 141 do CPC, ao magistrado é vedado decidir além do que foi pedido ou fora dos limites da demanda, cabendo-lhe julgar nos limites em que a parte exerceu seu direito de postulação, o que foi devidamente observado no v. acórdão, vide fls. 385/386 das razões de apelo da parte embargante: “... 19. *Requer, portanto, sejam os apelados condenados ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à título de danos morais, bem como o valor de R\$41.762,80 (quarenta e um mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) de danos materiais conforme os orçamentos anexos.* 20. ***Nada mais a se falar e confiando na prudência da Justiça, passa-se a pedir: DO PEDIDO Ex positis, requer: a) Seja a presente apelação recebida, processada e PROVIDA, condenando os apelados ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à título de danos morais e o valor de R\$41.762,80 (quarenta e um mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) para o reparo do imóvel conforme os orçamentos apresentados.***”. (grifo nosso)

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão nos termos do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**  
Relator